



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-136/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/2531/2011
PROTOCOLO	: 1029893
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: MIRNA ESTELA ARCE TORRES
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA - 03/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO RESIDENCIAL BOSQUE CARANDÁ, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 208.257,31

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA 03/201. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 113 DA LEI 8.666/93 E ARTIGOS 62 A 65 DA LEI 4.320/64. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a execução financeira do contrato administrativo nº 03/2011, celebrado entre a Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão da Sra. Mirna Estela Arce Torres, e a empresa CONSENG-Consultoria e Engenharia Ltda., visando à contratação de obras e serviços de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica no residencial Bosque Carandá, no Município de Ponta Porã/MS, no valor de R\$ 208.257,31 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 02/2011, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 5541/2011, publicada em 17/08/2011 no DOE/TC/MS nº 333.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 234/235, por meio do ofício 5499/2012 - para enviar os laudos de medição; comprovantes de despesas e pagamento referentes a estas medições; comprovantes de retenções referentes a estas medições; termo de recebimento provisório; termo de recebimento definitivo (ANP-DEAMA-3519/2012).

Após realizar inspeção *in loco* e reexaminar o presente processo, a DEAMA constata que as irregularidades foram sanadas, concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Direito Financeiro e com o Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-DEAMA-16248/2013).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.6-DR.TMV-16367/2013).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos referentes aos atos executórios que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11, comprovando a integral execução financeira do contrato de obra nº 03/2011, nos termos dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, e disposição do artigo 113 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 208.257,31 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R\$ 208.275,31
Valor total das medições efetivadas	R\$ 208.275,31
Valor total empenhado	R\$ 208.275,31
Valor total dos comprovantes de despesas	R\$ 208.275,31
Valor total dos comprovantes de pagamentos	R\$ 208.275,31
Saldo contratual físico	R\$ 0,00
Saldo contratual financeiro	R\$ 0,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos dos artigos 311, inciso II e 312, inciso I, segunda parte, da RN/TC/MS 57/06 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12
DECIDO:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 03/2011, celebrado entre a Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa CONSENG-Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 208.257,31 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), por atendimento às disposições do artigo 113 da Lei 8.666/93 e artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 11 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP